

N. 56

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Campinas, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.º Fica supprimido o lugar de um Fiscal neste Municipio, accumulando-se em um só os deveres de ambos, com a gratificação de 1:200\$000.

Art. 2.º Nos impedimentos do Fiscal servirá o Porteiro com o vencimento daquelle, cessando o deste.

Art. 3.º Fica elevada a 600\$000 a gratificação do Porteiro, e a 400\$000 a do Ajudante, sendo o serviço ordinario feito em proporção da gratificação.

Art. 4.º Nos impedimentos do Porteiro servirá o Ajudante com a gratificação daquelle, cessando a deste.

Art. 5.º Só terao direito a gratificação dos que substituirem, quando a substituição passar de 8 dias.

Art. 6.º As tavernas situadas nas estradas deste Municipio, quer geraes, provinciaes, municipaes ou vicinaes, e fóra do quadro que a Camara determinar, ficão sujeitas a pagar uma taxa annual de 600\$000, e livres de qualquer outro imposto. O infractor soffrerá a multa de 30\$000, além do imposto.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para v. Exc. vér, Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 57

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Cunha, decretou a seguinte Resolução :

ADDITIONAMENTO AO CODIGO DE POSTURAS APPROVADO PELA RESOLUÇÃO DE 15 DE ABRIL DE 1871

DA APERIÇÃO

Art. 1.º A Camara Municipal desta Cidade, de conformidade com o art. 12 das Instruções de 18 de Setembro de 1872, cobrará o imposto de

aferição dos pesos e medidas do systema metrico, incluídas as revistas de pesos, e aferição de balanças, apparatus e outros instrumentos, na fórma da tabella annexa.

§ 1.º Para a execução dos trabalhos da aferição observará a Camara as seguintes regras :

1.ª A aferição será feita no paço da Camara Municipal ou em lugar escolhido pela mesma, das 9 ás 3 horas da tarde, precedendo annuncio por editaes, na fórma da legislação em vigor, devendo serem aferidos todos os pesos, medidas, etc., quer de particulares quer de negociantes, sob multa de 30\$000 aos que não aferirem. O portador dos pesos, medidas, balanças ou outro qualquer instrumento, receberá uma guia contendo a relação de todos elles, por meio da qual lhe serão restituídos os que houver entregue, depois de pagos os respectivos direitos, e se o aferidor entregar os pesos, medidas, etc., sem o pagamento do imposto, será elle o responsavel.

2.ª As guias serão escripturadas e numeradas pelo Secretario e assignadas pelo mesmo, o qual deixará cópia em livro proprio, aberto, numerado e rubricado pelo Presidente da Camara, e terá o Secretario de cada guia 1\$000 pagos pelas partes.

3.ª A aferição será feita pelo Aferidor devidamente habilitado, nos termos dos arts. 8º e 9º das citadas Instrucções que baixarão com o Decreto n. 5.089 de 1872, ou em sua falta por um dos Professores publicos, nomeados pelo Presidente da Camara, segundo o art. 10 da citada Lei.

4.ª Os fiscaes farão correições trimensaes dentro e fóra da Cidade, afim de verificarem se os pesos, medidas, balanças, apparatus e outros instrumentos, sujeitos á aferição, estão aferidos ou soffrêrão alteração.

5.ª As aferições serão feitas annualmente, principiando sempre a 1º de Julho de cada anno.

§ 2.º O aferidor perceberá 30 % de porcentagem sobre a quantia que fór arrecadada do mesmo imposto.

Art. 2.º Nos artigos ou paragraphos em que o Código disser : alqueiros, varas, arrobas, etc., diga-se -- metros, kilogrammos, litros, etc. ; observadas as reduções.

Art. 3.º Fica revogado o § 9º do art. 2º do mesmo Código.

Art. 4.º Ficão alterados mais alguns artigos e paragraphos daquelle Código, pelo seguinte modo :

NO TITULO I

CAPITULO I

§ 1.º Fica supprimido o § 32 do art. 2º.

§ 2.º Ficão supprimidos os §§ 4º e 5º do art. 3º e elevado a 200\$000 o imposto marcado no § 10 do art. 2º do Código.

CAPITULO II

§ 3.º Ao imposto de licença determinado no § 2º do art. 6º do Código, e confirmado pelo § 5º do art. 1º da Resolução n. 47 de 3 de Abril de 1873, fica sujeito ao seu pagamento todo e qualquer negociante do Municipio e fóra d'elle que quizer vender neste, pelas ruas, estradas e bairros.

§ 4.º Fica sem vigor a ultima parte do § 3º do art. 6º do Código, de onde diz : para vendel-os pelas ruas, até o fim do mesmo paragrapho.

§ 5.º Fica supprimido o § 6º do citade artigo.

TÍTULO II

CAPÍTULO IV

§ 6.º Ao art. 51 augmentam-se os paragraphos seguintes :

§ 1.º Os chefes de familia e tutores não obrigados a mandarem vaccinar as pessoas que estiverem sob sua guarda, e sob multa de 30\$000, caso não o fação.

§ 2.º A Camara poderá gratificar com a quantia de 200\$000 annualmente a um medico, pharmaceutico, ou a qualquer cidadão habilitado para vaccinar, sendo a vaccinação feita no paço da Camara Municipal, de tres em tres mezes, tomando o vaccinador nota das pessoas que vaccinar, idades, data, nome dos pais ou tutores, sendo estas notas tomadas em livro proprio, aberto, numerado e rubricado pelo Presidente da Camara.

§ 7.º Fica supprimido o art. 82 e seus paragraphos, visto como a providencia que nelles se continha está claramente explicada no Regulamento sobre o systema metrico.

Art. 6.º Fica de nenhum effeito o additivo remettido o anno passado por esta Camara a Assembléa Provincial.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para v. exc. vér, Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.

Tabella das aferições, incluindo a revista dos pesos

**IMPOSTO A COBRAR PELA CAMARA MUNICIPAL DA
CIDADE DE CUNHA**

MEDIDAS LINEARES DE METAL, MARRIN OU AÇO E MADEIRA

Medidas lineares

De 1 a 10 metros	1\$000
De 10 a 20 metros	1\$500
De 1 metro para negociante.	2\$000
De 1 a 0,05 centimetros	\$200

Medidas de capacidade para liquidos e secros

1 hectolitro, ou 100 litros	1\$500
½ hectolitro, ou 50 litros.	1\$000
4 decalitros, ou 40 litros	\$800
¼ decalitros	\$700

1 decalitro	\$600
5 litros	\$500
2 litros	\$400
1 litro	\$300
½ litro ou 0,5 decilitros	\$200
1 terno completo de medidas	4\$000

Estes ternos serão de 100 litros até 1/2 litro.

PARA VERIFICAR PESOS ATÉ 500 GRAMMOS

Balanças

Balança medicinal	1\$000
Para verificar pesos de 500 grammos até 5 kilogrammos	1\$500
Para verificar pesos de 5 até 10 kilogrammos	2\$000
Para verificar pesos de 10 até 20 kilogrammos	2\$500
Para verificar pesos de 20 até 50 kilogrammos	3\$000
Para verificar pesos de 50 kilogrammos para cima	4\$000

Pesos

50 kilogrammos	1\$000
20 kilogrammos	\$800
10 kilogrammos	\$700
5 kilogrammos	\$600
2 kilogrammos	\$500
1 kilogrammo	\$400
De 100 a 500 grammos	\$300
De 1 a 100 grammos	\$200
De 0,1 a 0,5 decigrammos	\$160
De 0,1 a 0,05 centigrammos	\$100
De 0,001 a 0,005 milligrammos	\$080
1 terno completo de pesos de 50 kilogrammos a 1 dito	4\$000

Instrumentos

Areometro	2\$000
Alcohemetro	3\$000

Os pesos, medidas e instrumentos, não classificados nesta Tabella, pagarão as aferições estipuladas aos mais proximos ou analogos que nella existirem.

N. 58

O Doutor João Theodoro Navier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial, sobre proposta da Comara Municipal de Taubate, decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica prohibida aos domingos a compra e venda, quer dos generos comestiveis, quer de qualquer profissão ou industria, nas lojas e armazens, sendo nestes das 10 horas em diante. Pena de 30\$ de multa ou quatro dias de prisão.